

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR - 155º CIRE

REFª: 55287252

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva

Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115 Email:

NIF: 206013876

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Oliveira de Azeméis - Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Oliveira de
Azeméis - Juiz 2

Nº Processo: 112/26.0T80AZ

DOCUMENTOS

Relatório do Administrador - 155º CIRE

Documento 0,55 MB (12 pág.) D3455BF4788A39FF32B0C99765F73538012F7171A95CBEB4ABBF4AC37D57CE07

Por forma a garantir a integridade dos documentos introduzidos, foi implementado um sistema de cálculo de resumo criptográfico de cada documento, tendo como base o algoritmo de hashing "SHA-256". O resumo criptográfico de cada documento é representado por um conjunto de 64 caracteres, permitindo a verificação e validação da integridade do documento a que se refere.

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial da Comarca de
Aveiro, Juízo de Comércio de Oliveira de
Azeméis**

**Juiz 2
Processo nº 112/26.0T8OAZ
Insolvência de “José Luis Fernandes Simões”**

**V/Referência:
Data:**

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais se informa que:

- a)** Não é junto o Inventário, nos termos do artigo 153º do CIRE, uma vez que se desconhece a existência de bens e direitos passíveis de integrar para a massa insolvente;
- b)** Não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 26 de fevereiro de 2026

Insolvência de “José Luís Fernandes Simões”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 112/26.0T8OAZ do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 2

I – Identificação do devedor

José Luís Fernandes Simões, portador do contribuinte nº 204 272 068 e residente na Rua do Centro Social, nº 4020, Várzea, freguesia de Canedo, concelho da Santa Maria da Feira (4525-117).

O devedor nasceu em 2 de Janeiro de 1970, pelo que tem actualmente 56 anos.

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor é casado com “Sandra Marisa Pais Medas” desde 1 de Março de 1997. Desta relação conjugal nasceu um filho, actualmente com 20 anos de idade¹.

O devedor reside com o seu agregado familiar em casa da sua sogra, há cerca de 30 anos².

Há vários anos³ que o devedor desempenha, enquanto trabalhador independente e de forma continua, a actividade de exploração de carrosséis, brinquedos e máquinas de jogo em festas populares e eventos (CAE 93210 – Actividades dos Parques de Diversão e Temáticos), assumindo ser inconstantes os rendimentos mensais que aufera.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A fim de entendermos a situação em que se encontra o devedor, torna-se necessário previamente explicar uma série de factos significativos que se revelam cruciais para a compreensão de como foi possível ao mesmo chegar ao presente

¹ Informação prestada pelo devedor, por email de 25 de Fevereiro último.

² Informou-nos o devedor que esta situação se mantém desde 1997.

³ Desde 7 de Abril de 2022 que o devedor desempenha a sua actividade como trabalhador independente com o CAE 93210 – Actividades dos Parques de Diversão e Temáticos, no entanto, indicou-nos o devedor, por email de 25 de Fevereiro último, que já se dedica à actividade de exploração de carrosséis, brinquedos e máquinas de jogo em festas populares desde o ano de 2006.

Insolvência de “José Luís Fernandes Simões”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 112/26.0T8OAZ do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 2

momento:

1. O devedor já havia desempenhado uma actividade independente anteriormente e, de acordo com a reclamação de créditos da *Segurança Social*, não regularizou as contribuições a que se encontrava obrigado junto dessa entidade, nomeadamente entre:
 - a. Abril de 2008 e Outubro de 2011;
 - b. Maio e Setembro de 2012;
 - c. Maio e Setembro de 2013;
 - d. Num total de **Euros 7.929,51⁴**;
2. O não pagamento à *Segurança Social* das contribuições a que se encontrava obrigado deu origem a diversos processos executivos, os quais, uma vez movidos contra o devedor, foram-lhe devidamente comunicados, vejamos:
 - a. Do processo de execução nº 0101**2011**00111570, referente às contribuições vencidas entre Abril de 2008 e Novembro de 2010, foi o devedor **citado em 25 de Março de 2011**;
 - b. Do processo de execução nº 0101**2011**00188670, referente às contribuições vencidas entre Dezembro de 2010 e Fevereiro de 2011, foi o devedor **citado em 2 de Maio de 2011**;
 - c. Já no âmbito do processo de execução nº 0101**2011**00478679, referente às contribuições vencidas entre Março e Agosto de 2011, foi o devedor **citado em 20 de Outubro de 2011**;
 - d. Pelo processo de execução nº 0101**2012**00429473, referente às contribuições vencidas em Setembro e Outubro de 2011, foi o devedor **citado em 27 de Novembro de 2012**;
 - e. E por fim, do processo de execução nº 0101**2014**00101630, referente às contribuições vencidas entre Maio e Setembro de 2012 e entre Maio e Setembro de 2013, foi o devedor **citado em 19 de Maio de 2014**;
3. Face a todo o passivo acumulado junto da *Segurança Social*, vem agora esta

⁴ Este valor respeita apenas a contribuições.

Insolvência de “José Luís Fernandes Simões”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 112/26.0T8OAZ do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 2

- entidade reclamar o reconhecimento de **Euros 13.656,18⁵**;
4. O devedor acumulou também passivo junto da *Fazenda Nacional* por valores de Imposto Único de Circulação (IUC) referentes ao período compreendido **entre 2009 e 2013**, quanto às viaturas com as matrículas 79-47-CD⁶, 50-49-NG⁷ e 57-35-KC, pelo que vem esta entidade reclamar o valor total de **Euros 9.005,97⁸**;
 5. Por sentença de **6 de Setembro de 2022**, emitida no âmbito do processo nº 1367/22.5T8VFR⁹, foi o devedor condenado a restituir a “Felisberto Simões” e esposa, “Deonilde de Jesus Coelho Barata”, a “...*quantia global de 57.500,00€ de capital, e juros à taxa legal anual de 4%, desde 30.04.2017, até efectivo e integral pagamento e que até 30.04.2022 perfazem a quantia de 11.500€; e) restituir aos Autores a quantia de 13.084,11€ correspondente ao não pagamento pelo Réu àquele CCAM e da garantia pessoal da fiança que prestaram ao Réu e que foi paga pelos Autores, a que acrescem os juros de mora à taxa legal anual de 4% desde 30.04.2017 e até efectivo e integral pagamento e que até 30.04.2022 perfazem a quantia de 2.616,82€...*”;
 6. Não tendo o devedor cumprido esta sentença condenatória, viu-se demandado no âmbito do processo de execução nº 2263/23.4T8OAZ do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro - Juízo de Execução de Oliveira de Azeméis - Juiz 1, com a quantia exequenda de **Euros 84.422,44**;
 7. Para além deste processo, o devedor foi ainda demandado judicialmente nos seguintes processos de execução judicial:
 - a. Nº 84/08.3TAETR do extinto 1º Juízo do Tribunal Judicial de Estarreja, o qual já se encontra extinção por falta/insuficiência de bens desde 18 de Julho de 2008¹⁰ (é exequente o *Ministério Público* e o mesmo foi movido

⁵ Este valor inclui juros de mora.

⁶ Esta matrícula encontra-se cancelada desde 17 de Janeiro de 2014.

⁷ Esta matrícula encontra-se cancelada desde 12 de Fevereiro de 2024.

⁸ Este valor inclui juros de mora e custas.

⁹ Que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro – Juízo Central Cível de Santa Maria da Feira – Juiz 3.

¹⁰ Informação obtida por consulta do processo de execução nº 2263/23.4T8OAZ, disponível no documento de trabalho com data de 7 de Julho de 2023.

Insolvência de “José Luís Fernandes Simões”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 112/26.0T8OAZ do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 2

por falta de pagamento de coima com a quantia exequenda de Euros 2.521,47);

- b. Nº 3065/08.3TBVFR do extinto 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira, o qual já se encontra extinção por falta/insuficiência de bens (sem pagamento) desde 26 de Maio de 2014¹¹ (a quantia exequenda respeitou a Euros 1.876,31);
- c. Nº 346/11.2TBFVN do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro – Juízo de Execução de Oliveira de Azeméis - Juiz 2:
 - i) É exequente deste processo “Américo Pereira” e a quantia exequenda respeitou a Euros 7.455,67¹²;
 - ii) O devedor foi **citado em 31 de Outubro de 2011**¹³;
 - iii) Este processo foi extinto por pagamento, pois foi cumprido em 2015 o acordo outorgado entre o exequente e os executados (devedor e esposa)¹⁴;
- d. Nº 360/14.6T8VNG do Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo Local Criminal de Vila Nova de Gaia – Juiz 2:
 - i) É exequente deste processo o *Ministério Público* e o mesmo foi movido por falta de pagamento de coima¹⁵;
 - ii) A quantia exequenda respeitou a Euros 427,50¹⁶;
 - iii) Este processo foi extinção por falta/insuficiência de bens (com pagamento parcial coercivo) em **8 de Abril de 2015**¹⁷;

Assim, face a todo o exposto, o passivo do devedor é superior a **Euros**

¹¹ Informação obtida por consulta do Registo Informático de Execuções.

¹² Informação obtida por consulta do processo de execução nº 2263/23.4T8OAZ, disponível no documento de trabalho com data de 7 de Julho de 2023.

¹³ Informação prestada pelo Agente de Execução, por email de 3 de Fevereiro de 2026.

¹⁴ Informação prestada pelo Agente de Execução, por email de 3 de Fevereiro de 2026.

¹⁵ Informação obtida por consulta do processo de execução nº 2263/23.4T8OAZ, disponível no documento de trabalho com data de 7 de Julho de 2023.

¹⁶ Informação obtida por consulta do processo de execução nº 2263/23.4T8OAZ, disponível no documento de trabalho com data de 7 de Julho de 2023.

¹⁷ Informação obtida por consulta do processo de execução nº 2263/23.4T8OAZ, disponível no documento de trabalho com data de 7 de Julho de 2023.

Insolvência de “José Luís Fernandes Simões”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 112/26.0T8OAZ do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 2

100.000,00.

A situação de insolvência do devedor deve-se ao acumular sucessivo de passivo, e à inexistência de rendimentos capazes de responder pelo mesmo. Assim, não dispondo de património que pudesse responder pelo passivo acumulado viu-se o devedor na obrigação de se apresentar a Tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários em **Janeiro de 2026**¹⁸.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 3 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título para o devedor, com exclusão do que seja razoavelmente

¹⁸ A petição inicial data de 8 de Janeiro de 2026.

Insolvência de “José Luís Fernandes Simões”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 112/26.0T8OAZ do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 2

necessário para o sustento minimamente digno da mesma e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal em Portugal é de **Euros 920,00**¹⁹. De acordo com o já exposto no Ponto II supra, o rendimento disponível do devedor é, de momento, **nulo**.

De acordo com a **alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE**, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigada a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possam deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (adivir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o

¹⁹ De acordo com o Decreto-Lei n.º 139/2025, de 29 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2026.

Insolvência de “José Luís Fernandes Simões”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 112/26.0T8OAZ do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 2

conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia da insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a

Insolvência de “José Luís Fernandes Simões”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 112/26.0T8OAZ do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 2

possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertarem de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- A.** Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigada a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- B.** Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor, que a mesma conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- C.** Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

Assim, devemos ter em consideração os seguintes elementos factuais:

1. Entre **Abril de 2008 e Setembro de 2013** o devedor incumpe o pagamento de contribuições enquanto trabalhador independente junto da *Segurança Social*;
2. Este incumprimento reiterado deu origem aos processos de execução nºs 0101201100111570, 0101201100188670, 0101201100478679, 0101201200429473 e 0101201400101630, dos quais o devedor foi citado nos **anos de 2011, 2012 e 2014**, no entanto, ainda hoje, mais de **DEZ anos depois**, é responsável pelo passivo de **Euros 13.656,18** junto daquela entidade;
3. Também **entre 2009 e 2013** o devedor constitui consecutivamente passivo junto da *Fazenda Nacional*, num total de **Euros 9.005,97**;
4. Em **Abril de 2017** entra o devedor em incumprimento com “Felisberto Simões” e esposa, “Deonilde de Jesus Coelho Barata”;
5. Em **Setembro de 2022** é o devedor condenado a restituir a quantia de **Euros**

Insolvência de “José Luís Fernandes Simões”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 112/26.0T8OAZ do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 2

84.422,44 a “Felisberto Simões” e “Deonilde de Jesus Coelho Barata”;

6. Há vários anos que o devedor é demandado judicialmente no âmbito de vários processos de execução, no entanto, face à inexistência de bens passíveis de serem apreendidos e à inexistência de rendimento mensal penhorável, a maioria desses processos mostraram-se infrutíferos;
7. De acordo com as informações prestadas pelo devedor e também em concordância com a petição inicial:
 - a. Desde o ano de 1997 que reside de favor em casa da sua sogra;
 - b. Desde 2006 que exerce a actividade de exploração de carrosséis, brinquedos e máquinas de jogo em festas populares e eventos, auferindo rendimentos incertos, que assume serem inferiores ao salário mínimo nacional (articulado 6. da petição inicial);
 - c. Assume o devedor que a instabilidade financeira, com rendimentos manifestamente insuficientes para satisfazer as necessidades económicas o “obrigam” a recorrer à ajuda de familiares e amigos (articulado 7. e 9. da petição inicial);
 - d. De acordo com as declarações de rendimentos – modelo 3, nos anos de 2022 e 2024 não auferiu o devedor (nem a sua esposa) qualquer rendimento;
 - e. O devedor não é titular de qualquer bem imóvel;
 - f. Encontrando-se apenas registado em seu nome o veículo automóvel da marca TOYOTA, modelo COROLLA 1200 4 DOOR, com a matrícula NR-56-90, no entanto, uma vez questionado, veio informar desconhecer o paradeiro do mesmo, porquanto “...já há muitos anos mais de 30 anos que não se encontra na sua posse...”²⁰.
8. De acordo com a consulta do Registo Automóvel, apurou ainda o signatário que:
 - a. O veículo com a matrícula 79-47-CD foi propriedade do devedor, pelo menos desde 2011 até à data do cancelamento da sua matrícula, 17 de Janeiro de 2014;

²⁰ Informação prestada pelo devedor, por email de 25 de Fevereiro último.

Insolvência de “José Luís Fernandes Simões”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 112/26.0T8OAZ do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 2

- b. O veículo da marca SCANIA com a matrícula 50-49-NG foi adquirido pelo devedor em 2005 e vendido pelo mesmo ao seu sogro, “Agostinho Freitas Dias” em Maio de 2013. O signatário desconhece os contornos deste negócio²¹;
 - c. O veículo com a matrícula 57-35-KC foi propriedade do devedor, pelo menos desde 2009 até 2012, data em que o vendeu;
9. Recorde-se que na petição inicial indica o devedor não ter quaisquer bens, o que se estranha, pois para o exercício da sua actividade, pressupõe-se a existência de pelo menos um equipamento necessário e afecto à exploração de carrosséis, brinquedos e máquinas de jogo em festas populares e eventos.

Face a todo o exposto, visando analisar de forma consciente e precisa o pedido de exoneração do passivo restante apresentado pelo devedor, entende o signatário que anteriormente deve o mesmo vir esclarecer e comprovar, de forma cabal, o seguinte:

- 1. Quais os equipamentos/materiais que o devedor dispõe e que lhe permitem exercer a sua actividade profissional?
- 2. No caso de não dispor de quaisquer equipamentos/materiais, como exerce o devedor a sua actividade? O que explora?
- 3. Como tem o devedor sobrevivido ao longo dos últimos anos face à indicada ausência ou aos baixos rendimentos?
- 4. Qual o motivo para o devedor, pelo menos nos anos de 2022 e 2024, de acordo com as declarações de rendimentos - modelo 3, não ter comunicado quaisquer rendimentos, quando, pelo senso comum, é sabido que a exploração da referida actividade gera receitas?
- 5. Para além da resposta às questões colocadas, deve ainda o devedor juntar as declarações de rendimentos – modelo 3, ou certidão emitida pela Autoridade Tributária e Aduaneira que certifique os rendimentos auferidos nos últimos dez anos.

²¹ Este veículo tem a matrícula cancelada desde 12 de Fevereiro de 2024.

Insolvência de “José Luís Fernandes Simões”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 112/26.0T8OAZ do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, Juízo de Comércio de Oliveira de Azeméis - Juiz 2

Mais informa o signatário que só depois de devidamente esclarecidas as questões agora colocadas e juntos os documentos solicitados, terá condições para, de forma objectiva, concluir o seu parecer quanto à exoneração do passivo restante.

Considerando que a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de bens passíveis de serem apreendidos nos autos²², deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelo devedor.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 26 de fevereiro de 2026

²² O devedor é proprietário do veículo automóvel da marca TOYOTA, modelo COROLLA 1200 4 DOOR, com a matrícula NR-56-90, no entanto, o devedor desconhece o seu paradeiro e o mesmo tem mais de 40 anos, pelo que, face ao exposto não irá o signatário apreender o mesmo.

COMPROVATIVO DE ENTREGA DE PEÇA PROCESSUAL

REF^a: 55287252

Data e Hora de entrega (Hora Legal):

26 de fevereiro de 2026, 18:01:55

(a hora legal é obtida directamente do servidor do Observatório Astronómico de Lisboa, através de sincronização automática)

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Oliveira de Azeméis - Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Oliveira de
Azeméis - Juiz 2

Nº Processo: 112/26.0T80AZ

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva

Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115 Email:

NIF: 206013876

ATENÇÃO

Nos termos do art.º 148.º nº 6 do C.P.C.

"A parte que apresente peça processual por transmissão electrónica de dados fica dispensada de oferecer os respectivos duplicados ou cópias, bem como as cópias dos documentos."